

Contribuições do Direito Canônico na formação do Estado moderno

Por: Ricardo Gaiotti Silva¹

Resumo:

Ao longo da história a relação entre Igreja e estado foi um tema difícil, nem sempre houve harmonia entre os direitos humanos e o estado, por outro lado, o direito foi sendo construído também a partir desta relação. Por isso há de se destacar a contribuição do direito canônico na construção do direito. Assim, o objetivo deste estudo é trazer à luz a partir de temas como: A Igreja no Império Romano; Relações entre a Igreja e os poderes civis durante a Idade Média; Igreja e estado na Idade moderna; Religião e o mundo moderno, para verificar as contribuições do Direito Canônico para a formação do Estado moderno.

Palavras-Chaves: Cristianismo; Direito; Estado; Igreja.

Abstract:

Throughout history the relationship between church and state was a difficult subject, there was not always harmony between the human rights and the state, on the other hand, the duty was being built also from this relationship. So there is to highlight the contribution of canon law in the construction of law. The objective of this study is to bring the light from topics such as: The Church in the Roman Empire; Relations between the Church and civil power during the Middle Ages; Church and State in Modern Age; Religion and the modern world, to see the contributions of Canon Law for the formation of the modern state.

Keywords: Christianity; Church; Law; State.

Introdução

Um grande problema presente hoje nas sociedades é a discussão dos limites da relação entre os estados e religiões, assim como a viabilidade de parcerias de colaboração entre estas duas entidades. Muitas vezes, ao longo da história, este foi um assunto espinhoso, que produziu situações antagônicas como privilégios e perseguições. Por isso a comunidade jurídica se esforça para buscar modelos que possibilitam a relação harmônica entre as religiões e o estado. Dando destaque para a contribuição histórica que a Igreja Católica tem oferecido aos povos desde de seu nascimento.

¹ Advogado. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direito Canônico na Universidad Pontificia de Salamanca – Espanha.

Por outro lado, esta relação não pode ser realizada sem o conhecimento histórico dos respectivos agentes, no caso em questão, no conhecimento histórico da Igreja Católica bem como de seu ordenamento jurídico. Para isso, se faz necessário a contribuição direta dos agentes eclesiais, estes que devem ser o primeiro a indicar a partir dos elementos teleológicos da Igreja, caminhos seguros para a relação entre Igreja e os estados.

Historicamente a grande maioria dos estados ocidentais que hoje procuram uma maneira de estabelecerem relações com as religiões, partindo do princípio da laicidade e liberdade religiosa, possui sua constituição jurídica inspirada pelo Direito Canônico, ainda mais a própria cultura ocidental possuem raízes no cristianismo.

Assim, considerando que o Direito Canônico é um conjunto de fatores que estruturam a Igreja como sociedade juridicamente organizada, é de fundamental importância que estudemos não somente o conteúdo histórico do desenvolvimento do direito, mas sim, a própria relação que esta “sociedade perfeita” estabeleceu com as demais sociedades.

Desta forma, para a compreensão do fenômeno do direito canônico e sua influência nas sociedades é oportuno resgatar e trazer à luz a partir de temas como: A Igreja no Império Romano; Relações entre a Igreja e os poderes civis durante a Idade Média; Igreja e estado na Idade moderna; Religião e o mundo moderno.

Portanto, os fatos acima elencados levam a crê que para a compreensão da sociedade atual é necessário mergulhar em suas bases históricas, jurídicas, culturais, políticas, estas que estão relacionadas diretamente com a própria história da Igreja Católica, bem como com seu direito.

1 – A Igreja no Império Romano

O período histórico do nascimento da Igreja é de fundamental importância para compreensão da relação entre Igreja e estado, conseqüentemente para o estudo da História do Direito Canônico. Antes mesmo do surgimento da Igreja o poder religioso sempre esteve presente na organização estatal, conseqüentemente na formação do direito e das demais realidades sociais. O fato é que a religião e a natureza social do homem têm sido sempre realidades conexas, não há que se falar apenas em uma dimensão “interior” deste fenômeno, pois as religiões ao longo dos tempos tem demonstrado claramente sua dimensão social.

Como consequência pode se falar em diferentes culturas, que possuem adjetivos em algum tipo religioso, por exemplo, o mundo muçulmano, a cultura hinduísta, o povo judeu – hebreu, e por fim o ocidente cristão. Assim, considerando a dimensão social da religião, bem como a força que esta possuía na formação da identidade de um povo, se torna muito difícil distinguir o fenômeno religioso do desenvolvimento histórico das nações.

Um fator determinante é fato do cristianismo ter nascido no apogeu do império romano, onde pode se afirmar que o mundo era monista, ou seja, religião e política eram como um corpo uniforme. Inúmeros são os exemplos desta relação, os sacerdotes das religiões pré-cristãs eram vistos como “funcionários” do estado romano, em matéria de religião o que não era outorgado e/ou permitido pelo estado, estava excluído da esfera social.

Contudo o cristianismo inaugurou literalmente uma nova fase histórica, os cristãos diferentes dos judeus, não se organizavam apenas entre si, além disso, não aceitavam os fundamentos do império como, por exemplo, o culto a César e os cultos oficiais, além disso, estavam espalhados por todo o império, conseqüentemente, já em seu início o cristianismo passou a ser uma grave ameaça ao estado.

Assim, iniciou o período das perseguições aos cristãos, tempo este de altos e baixos, dependendo da convicção do imperador e dos seus auxiliares mais próximos, contudo esta relação possui dois extremos do radicalismo no qual os cristãos eram mortos simplesmente por professarem a sua fé, a partir do Edito de Tolerância e posteriormente Edito de Milão, um novo tempo foi inaugurado, onde poderia se viver com liberdade a fé cristã, a partir desta relação entre Igreja e estado chegamos ao outro extremo que foi o *cesaropapismo*.

Porém, para entendermos bem este período histórico, não podemos deixar de falar de Constantino, o imperador que oficialmente não se tornou cristão, porém, concedeu inúmeros privilégios a Igreja Católica. Ele atribuía a si uma missão de episcopado fora da Igreja, considerava que Deus o havia dado esta missão.

Constantino iniciou as relações institucionais entre a sociedade civil e a aquela nova força religiosa nascente – Igreja Católica, pois nesta época, como estratégia política a unidade religiosa era vista como aspecto muito importante para a unidade do Império. Nasce deste modo o chamado *cesaropapismo*, como sistema de relações entre a Igreja Católica e a

comunidade política, consistia basicamente, na intromissão dos imperadores na vida da Igreja, considerada como parte da administração pública.

O imperador não possuía outro modelo a não ser o monista para se inspirar na maneira de se relacionar com a Igreja, por isso, produziu uma série de medidas em favor da Igreja Católica, como por exemplo: A restituição dos bens da Igreja usurpados na perseguição, a construção de basílicas cristãs em todo o império, a convocação de concílios, a destinação de tributos em favor dos sacerdotes, etc. Enfim, Constantino sonhava com a unidade do império, para isso contava com ajuda da Igreja e dos cristãos.

Diante desta interferência direta do poder estatal na vida eclesial – *cesaropapismo*, cujo sua essência consiste no fato do poder político se transformar em um braço secular da Igreja, ao mesmo tempo a Igreja ocupar seu lugar como o braço religioso dentro do poder político, passando a fazer parte da administração pública dentro do império. Com isso, o estado emanava leis contra a heresia e o cisma, o imperador convocava concílios e tomava parte deles, enfim, era uma relação mútua de dependência que no fundo não consagrava instituições humanas ao serviço de Deus, mas sim, identificava Deus com a manutenção das próprias instituições humanas.

Este tipo de relação condicionou a Igreja por muitos anos como um agente de políticas e interesses por parte dos imperadores, nem sempre os interesses dos líderes políticos eram os mesmos dos líderes religiosos, com isso foi surgindo à necessidade de estabelecer parâmetros na relação entre Igreja e estado, pois a Igreja, sua doutrina e seu direito começaram a ser considerados como parte do *ius publicum romano*.

Estabelecer o equilíbrio desta relação se fazia cada vez mais necessário. Quem desenvolveu brilhantemente as diretrizes desta relação foi o papa Gelasio, que considerava o imperador como filho da Igreja, não como bispo dela. Gelasio apresentou ainda a distinção radical entre as duas sociedades e os poderes (Igreja e estado), um destinado à salvação de almas, outro para as realidades temporais.

O pensamento de Gelasio iluminou durante muitos séculos a relação entre Igreja e estado, este que pode ser resumido da seguinte maneira: há poderes diferentes para o governo do mundo ambos tem sua origem em Deus, são independente entre si, cada um em sua ordem respectiva de competência. Não há relação hierárquica entre eles, é preciso distinguir

claramente, pois a vida espiritual se rege pelo poder do papa e dos bispos, o poder civil exercido pelos governantes.

Enfim, a Igreja e o estado ambos poderes distintos, ao longo dos primeiros séculos viveram uma relação complexa, do nascimento da Igreja dentro da estrutura política do Império, à perseguição, posteriormente na relação direta de intervenção – *cesaropapismo*, até o modelo de Gelasio, que indicava uma relação amistosa, porém, independente entre estes dois poderes. Contudo, o fato que não se pode negar é a contribuição da Igreja na formação da cultura, da política, do povo, mesmo após o enfraquecimento e posteriormente o desaparecimento do império, ela tornou-se um verdadeiro pilar referencial para as civilizações.

2 – Relações entre a Igreja e os poderes civis durante a Idade Média

Após a queda do império romano, outras formas de relação entre a Igreja e o estado foram surgindo, na verdade nasceu uma nova constituição social, fundamentada, sobretudo no feudalismo. Nesta época a Igreja já estava relativamente solidificada, ou seja, sua contribuição social era visível e necessária, os “senhores feudais”, os reis, não desperdiçaram esta estrutura social já construída e procuraram se aliar aos poderes eclesiásticos.

Durante este período muitos povos bárbaros se converteram ao cristianismo, por outro lado, a Igreja também foi se organizando em sistema de feudos, por meio das abadias e dioceses, os bispos e abades exerciam seu poder temporal. O prestígio religioso também foi crescendo, assim como os poderes políticos e militares, os nobres buscavam pertencer a ordens religiosas como um meio de alcançar status e privilégios sociais e econômicos.

Com Carlos Magno que recebeu a coroa imperial pelas mãos do Papa Leão III, a legitimidade do imperador derivava da Igreja, o Papa devia designar e reconhecer o imperador e coroa-lo e, podia até mesmo priva-lo de sua dignidade. Nasce a chamada cristandade, sociedade civil e sociedade eclesiástica se viram unidas.

Na cristandade, os novos estados cristãos, mais ou menos independentes entre si, se sentiam unidos debaixo de um denominador comum, todos estes acabavam por se regerem por um direito inspirado nos princípios cristãos. Assim, neste período considerava que havia um chefe espiritual – papa e, um chefe temporal – Imperador. Consequentemente este fato

gerou em inúmeros momentos uma confusão entre sociedade civil e eclesiástica, muitas vezes era o imperador quem impunha limites no exercício tanto do governo como da pastoral dos agentes eclesiásticos, outros, era os eclesiásticos que legitimava os poderes dos agentes públicos.

Esta fusão de funções trouxe um novo problema que foi a questão da superioridade de um poder sobre o outro dentro de uma mesma sociedade, esta problemática chamada de investidura consistia no fato de por um lado os papas procuravam libertasse da tutela dos líderes políticos, como por exemplo, na intervenção direta nas nomeações pontifícias. Por outro, os governantes se achavam no direito inclusive de promulgar leis eclesiásticas.

O fato é que era necessária uma distinção entre o poder espiritual e temporal, porém a solução não seria tão fácil, pois, os senhores feudais não queriam que o papa nomeasse seus bispos (governadores) e o papa não queria que eles nomeassem os bispos. Os príncipes tampouco queriam renunciar este direito. Este problema se estendeu até o papa Gregório VII (1073-1085) e em seguida com Gelasio II, que procuraram estabelecer uma reforma para extirpar os vícios e, solidificar a função espiritual dos eclesiásticos bem como a autoridade do papa como cabeça da cristandade.

Gelasio afirmava a supremacia do pontificado sobre o império, partindo do princípio de que este poder provém de Deus, sustentava ainda seu direito de consagrar os príncipes e coroar o Imperador. Como visto, não se trata de um problema tão simples de se resolver, muitos imperadores e papas não conseguiram chegar a um consenso sobre o tema, tanto é que apenas anos mais tarde por meio da Concordata de Worms (1122), começaram a traçar linhas concretas para a solução da questão da investidura leiga.

Na Concordata de Worms firmada entre o papa Calixto II e o imperador Henrique V, foram estabelecidas condições para o procedimento de eleições canônicas e da investidura dos eleitos, separando os símbolos e elementos religiosos que correspondiam à autoridade eclesiástica, daqueles políticos que eram de prerrogativa do imperador.

A partir deste momento histórico outro problema crucial surge na relação entre a Igreja e o estado, que foi o nascimento da doutrina da *hierocracia*, que considerava basicamente o fim espiritual superior, ou seja, a Igreja estaria em um patamar acima do império, conseqüentemente a cabeça da Igreja precede a do imperador. Com isso, de certa

forma os poderes temporais somente teriam legitimidade se estivessem abaixo do poder espiritual, inúmeras vezes houve interferência direta do pontífice (ex. casos Felipe, Afonso IX), para a solução de problemas que envolviam os príncipes e imperados.

Em síntese para a *hierocracia* medieval, o duplo poder, espiritual e temporal que Cristo-Deus possuía, havia sido transmitido por Ele ao papa. Este possuía as duas “espadas”, os dois poderes, ainda que somente utilizava diretamente uma delas. A outra que correspondia a autoridade temporal, era usada pelos príncipes, porém, por delegação do papa, em seu nome, debaixo de seu controle.

Certamente nem sempre o interesse do papa correspondia com o do imperador, assim, dia após a Igreja ganhava muitos inimigos, pois os poderes temporais não aceitavam facilmente o fato de estarem diretamente abaixo do papa, pouco a pouco foram surgindo doutrinas que questionam este direito, por outro lado, os papas procuravam solidificar ainda mais o princípio que fora da Igreja não há salvação, nasciam assim, verdadeiros conflitos entre os reis e os papas.

Com o tempo ideias ainda mais radicais foram afastando o conceito da cristandade do seu público, iniciou um processo de secularização em relação à Igreja, a raiz deste pensamento se encontra em vários autores dos séculos XIV e XV, dentre eles Marsilio de Padua, Guilherme de Ockam, Nicolás de Maquiavelo, Juan Bodin.

Marsilio de Padua, que compôs a obra *Defensor pacis* (1324), procurava romper a tradição política e a doutrina da cristandade medieval, afirmando a origem humana da autoridade e a negação da origem divina do poder da Igreja. Para ele o papa não possuía nenhum poder especial distinto do caráter sacerdotal, a hierarquia eclesiástica era uma instituição humana, não divina. A Igreja não possuía para ele, nenhuma soberania independente e se encontrava em uma situação de extrema dependência do estado.

Guilherme de Ockam, foi outro teólogo que colaborou para a crise da Cristandade, afirmava que a autoridade legítima da Igreja não pertencia ao papa, mas sim aos fiéis, em todo caso ao concílio ecumênico. Este pensamento lançou as sementes do *conciliarismo*, que juntamente com a reforma protestante, o aparecimento dos estados nacionais, provocou a “queda” da cristandade e o nascimento do renascimento.

Nicolás de Maquiavelo (1469-1527), afirmava que os fins e os meios nos quais o se encontra o estado são independentes da moral. As realidades políticas se encontram fora de todo critério moral. Juan Bodin (1530-1569) propôs a noção de soberania, que exige a imunidade do poder secular de qualquer influencia eclesiástica.

Portanto, com a idade média desapareceram o *hierocratismo* e o *cesaropapismo*, surgindo novas ideais que vieram substituir a doutrina do poder da Igreja sobre a ordem temporal e espiritual. O fato é que deixaram de falar da relação entre os poderes de uma mesma sociedade, iniciando as relações entre a Igreja dentro dos estados nacionais.

3 – Igreja e estado na Idade moderna

A idade moderna se inicia com uma série de fatores sociais, políticos, econômicos e sociais que influenciaram diretamente a relação entre a Igreja e o estado. Dentre estes se destaca a reforma protestante, que a princípio veio denunciar a forma laxa que vivia o clero, contudo ela acabou produzindo efeitos maiores do que propriamente no campo disciplinar, mas sim afetou diretamente a figura do papa, dos dogmas e a ideia da Igreja como sociedade visível e hierarquicamente estruturada.

O grande iniciador da reforma protestante sem dúvida foi Martin Lutero, ele considerava a salvação mediante a fé individual, sem a necessidade de intervenção humana, formando assim uma doutrina sobre os sacramentos que não necessitava de certa hierarquia para administra-lo, ou seja, a estrutura jurídica na Igreja, não haveria razão para a relação entre a Igreja e o estado.

Por um lado a doutrina de Lutero influenciou a ideia de a Igreja e a hierarquia serem desnecessária, por outro, incentivou a criação de igrejas nacionais, no qual a religião passou a ser política de estado, cabendo a este organiza-la, ou seja, a igreja estaria sobre o poder temporal, assim, a reforma protestante acabou por colaborar com o absolutismo do poder soberano.

Um exemplo claro desta influência se deu na Inglaterra com a reforma anglicana, onde o Rei Henrique VIII, após uma um litígio com a Santa Sé a respeito de seu matrimônio, simplesmente se auto proclamou chefe supremo da Igreja na Inglaterra, além de submeter o

clero sobre sua autoridade, confiscou bens dos entes eclesiásticos, enfim, tudo isso com a intenção de controlar os assuntos eclesiásticos e colocar a Igreja sob seus “pés”.

A reforma protestante originou a divisão religiosa na Europa e com ela as sangrentas guerras de religião que duraram mais de um século (1520-1648). Neste intervalo de tempo, inúmeras foram às tentativas de acordo, há de se destacar o surgimento na França da política de tolerância, essa anos mais tarde revogada por Luis XIV.

Um marco para a história foi à chamada paz de Westfalia, esta que significou para o império o fim da hegemonia religiosa na Europa e o desaparecimento do confessionalismo único, conseqüentemente produziu efeitos diretos na relação entre a Igreja e os estados. A partir de Westfalia a religião do monarca era considerada como a religião do povo, assim, o soberano teria o poder para determinar a religião que deveria ser professada em seu reino, muitas vezes esta era imposta a força.

Roma não aceitou nunca esta solução porque sem o dualismo, significava uma proteção ao menos teórica, dos indivíduos frente ao poder político e o religioso. A paz de Westfalia significava a aceitação de uma radical competência do poder político sobre a vida religiosa dos súditos. Os estados protestantes não reconheceram mais o direito canônico e o príncipe passou a dar normas legais necessárias para reger a vida religiosa de cada igreja nacional.

Por outro lado onde se solidificava a fé católica pelos soberanos, nascia o *regalismo* que foi um conjunto de direitos e prerrogativas do monarca absoluto católico que exercia frente à Santa Sé, este sistema de relações entre Igreja e estado durou toda a idade média, muitas vezes era organizado por meio de concordatas.

Há de se destacar ainda o desenvolvimento da doutrina do poder indireto da Igreja, com o Concílio de Trento, procurou-se realizar uma profunda reforma nos aspectos disciplinares, especialmente no clero, da mesma forma diante da realidade dos novos estados nacionais que se apoiavam nas teses de extensão do *regalismo* e das doutrinas que o sustentavam, iniciou o desenvolvimento da teoria do poder indireto da Igreja.

Esta doutrina explicava a existência de duas ordens independentes e autônomas, sem negar que a Igreja e concretamente o papa, carecia do poder temporal direto, se chegava à

conclusão de que ela tinha competência jurisdicional sobre as coisas temporais em quanto podiam afetar as espirituais. Como consequência, se afirmava uma maior excelência da Igreja e por sua finalidade e se deduzia em certa subordinação do estado nos assuntos de interesse comum.

O triunfo de diversos particularismos sobre a unidade medieval foi o fato que marcou o início da idade moderna. As distintas nações procuravam consolidar a própria unidade interna como língua, religião, governo. Enquanto nos países protestantes o resultado foi o nascimento de igrejas nacionais, nos países católicos a mesma tendência “nacionalista” surgiu, conduzindo ao *regalismo*, que de certa forma foi uma resposta dos estados católicos a teoria do poder indireto.

O *regalismo* sustentou uma competência indireta do chefe de estado católico nos assuntos eclesiásticos enquanto se considerava necessário ou conveniente para o bem de seu estado, com o apoio da ideia da origem divina da natureza sagrada do poder absoluto dos reis. Eles se consideravam defensores da fé em seus reinos e em certo sentido vigários de Deus.

A idade moderna contribuiu para a relação entre a Igreja e os estados, produziu quer seja a ideia da tolerância religiosa, como trouxe certo privilégio a Igreja em estados católicos, onde os reis, príncipes e governantes se viam como uma espécie de missionários, que deveriam proteger a Igreja e anunciar a boa nova. Sem dúvida todo este dinamismo histórico contribuiu para a formação do que conhecemos hoje como história do direito canônico.

Conclusão

Como citado amplamente nos temas, estudar a história das relações entre Igreja e estados, é mergulhar nas raízes do direito canônico, pois este muitas vezes foi utilizado não somente para disciplinar a vida eclesial, mas também, para estabelecer políticas públicas, definir e limitar territórios, como também ordenar a vida do povo, da sociedade, resolver conflitos, enfim, o Direito Canônico sem dúvida é também, um instrumento jurídico que contribuiu imensamente para a vida social.

O fato é que a pessoa humana, o cidadão é o grande protagonista da ação do Estado, assim, não há como romper a função social da dimensão ético-moral, como nos ensina Santo Agostinho, o estado é capaz de promover por meio de uma vida em comunidade a felicidade e

a paz temporal. Neste contexto a religião tem grande importância, tendo em vista que sua função é estabelecer por meio de seus ritos a ligação entre os homens e o transcendente, e quem a busca, procura um caminho de felicidade e paz.

Assim, os estados e as religiões de maneira ampla tem no homem e na convivência social um caminho para a promoção humana, desta forma, mesmo que haja a legítima separação entre elas, não significa que são inimigas, ou seja, que não possa haver instrumentos de colaboração, respeitado a natureza, limites e objetivos de ambas, ou seja, o estado cuidar das coisas civis e as religiões dos anseios da alma.

Por isso, o objeto principal da proteção estatal nos estados laicos são os homens, ou seja, “consumidores primários” da religião, estes que podem ter acesso e se relacionar com a religião sem a interferência do governo estatal, por outro lado, tendo este direito amparado e protegido pelo mesmo, ou seja, as relações entre as religiões e os estados, possuem como temática principal, a relação entre os indivíduos e os estados, pois são estes que professam ou não uma religião, e por isso, devem ter resguardado o livre direito de buscar ou não uma religião.

Desta forma, a temática religiosa é um direito da pessoa humana, porém, muitas vezes sobre o pretexto de uma “liberdade” tem surgido novas formas de totalitarismo, essas que revogam toda proteção religiosa ou as neutralizam. Esta situação tem produzido, em alguns estados, uma verdadeira afronta aos direitos individuais ou dos grupos, que desejam manifestar e viverem a sua fé. Por outro lado, grupos religiosos querem fazer de alguns estados instrumentos de opressão e de perseguição às minorias religiosas, causando assim, uma tensão entre as “religiões”; “estados” e “indivíduos”.

Assim, em breves palavras, a relação entre Igreja e estado é de vital importância para o estado moderno, o direito e sua história. Pois o direito surge a partir das relações, sem dúvida a relações sociais e eclesiais por muitos anos se confundiram. Assim, direito canônico e direito “civil” ao longo dos anos foi considerado uma coisa só, desta forma, afastar as relações entre os estados e a Igreja do estudo do Direito Canônico, seria omitir uma grande parcela de sua própria história.

Porém, não somente o estudo dos cânones é importante, toda a estrutura social no qual o direito foi se desenvolvendo é sem dúvida um ponto de referência para a promoção da vida humana, quer seja em seu campo espiritual como social/político. O fato é que ao longo da história, o direito canônico foi surgindo ancorado no tecido social já existente, ora ele se confundia com o direito civil, em outros momentos serviu de inspiração para as sociedades, por fim, há de se destacar as concordatas, que viabilizavam as relações entre o sagrado e o civil.

Portanto, as relações entre a Igreja e o estado, principalmente a história do Direito Canônico, contribuíram para a história do direito, tendo em vista que os textos canônicos, as concordatas, os decretos papais são verdadeiras fontes históricas, por esta razão para o conhecimento da história do direito, sobretudo, no ocidente onde o cristianismo católico avançou com mais força, é imprescindível o conhecimento do itinerário histórico do direito canônico, pois a Igreja Católica desde do império romano até os dias de hoje, continua sendo um agente social importante, principalmente para a moral, ética e o direito.

Referências bibliográficas

- AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus: Contra os pagãos**. 2.ed. Trad. Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 1990. Parte II.
- **Catecismo da Igreja Católica**. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prima-pagina-cic_po.html. Acesso em 11 de dezembro de 2014.
- **Código de Direito Canônico**. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em 11 de dezembro de 2014.
- Costa, Lourenço (Org.). **Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II**. 4. ed. São Paulo: 2007.
- Diéguez. Myrian Cortés. **Apuntes de Derecho Público Eclesiástico**. Faculdade de Derecho Canónico. Universidad Pontificia Salamanca: Salamanca, 2014.
- Francisco, Papa. **Homilia**. Disponível em: <http://www.news.va/pt/news/francisco-igreja-e-uma-historia-de-amor-nao-uma-on>. Acesso em 11 de dezembro de 2014.

- Gil, Federico Aznar; Diéguez. Myrian Cortés; Moreno, José María Días e outros (Colaboradores). **Código de Derecho Canónico**. 6. ed. Biblioteca de Autores Cristianos. 2013.
- Martínez, Raul Berzosa. **Apuntes – Historia del Derecho Canónico, de las instituciones de la Iglesia e de las fuentes canónicas – Parte I**. Facultad de Derecho Canónico. Universidad Pontificia Salamanca: Salamanca, 2014.
- PRIETO, Vicente. **Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico**. Publicaciones Universidad Pontificia Salamanca: Salamanca, 2005.
- VILLA, Nestor Daniel. **Educacion Iglesia y Estado – Hacia un nuevo concordato**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1995.